



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
O SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AO: GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr. Prefeito.

Através do presente, venho encaminhar propostas apresentadas por instituições de ensino superior ou conveniadas, interessadas na prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, INCLUINDO:

- 1.1. Elaboração do Edital de Concurso Público;
- 1.2. Inscrição dos candidatos através de site da empresa na internet;
- 1.3. Elaboração, aplicação e correção das provas teóricas, através de cartões lidos através de scanner óptico;
- 1.4. Responsabilização pelo sigilo, transporte e segurança de todo o material do concurso;
- 1.5. Responder todos os recursos porventura interpostos por candidatos;
- 1.6. Selecionar e treinar fiscais de provas, arcando com as despesas de gratificação dos mesmos;
- 1.7. Atendimento a todas as exigências normatizadas pela legislação pertinente;
- 1.8. Realização de todas as fases do certame e entrega do Resultado Final;
- 1.9. Realização de toda divulgação e publicação oficial referente ao concurso.

Prazo para conclusão: 90 (noventa) dias consecutivos, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Valor médio corresponde: TX 1 R\$ 80,000 + TX 2 R\$ 100,00 + TX 3 R\$ 120,00 x 5.000 / 3 = R\$ 100,00 (cem reais).

Valor Total Estimado: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Segue em anexo propostas elaboradas de acordo com o Termo de Referência, e, que atendem de forma integral ao objeto, bem como a documentação da proponente detentora da melhor proposta.

Justificamos que no âmbito administrativo, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, toda investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O Município de Xinguara - PA está, atualmente, necessitando de novas contratações de profissionais para atender as necessidades da administração municipal, podemos citar, entre outros de relevante interesse desta municipalidade, os cargos de profissionais de saúde e profissionais do magistério, como por exemplo: monitores de transporte escolar, cuidadores educacionais e auxiliares de sala em creche, cuja lei de criação destes dois últimos cargos (Lei Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

nº1.065/2019), que foi sancionada no ano de 2019. Diante do disposto, e cumprindo o que determina nossa Carta Magna, há a necessidade urgente da realização de concurso público para o preenchimento de vagas em atendimento à demanda do município, e para tanto, há evidente necessidade de contratar uma empresa prestadora de serviços técnicos especializados em Consultoria, Organização e Execução de Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.

Em razão do exposto acima, solicito autorização de V. Exa. para a Comissão Especial de Licitação tomar as medidas cabíveis afim de contratar a Instituição **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, nos termos da sua proposta.

As despesas com os serviços de que trata esta solicitação, mediante a emissão de nota de empenho, correrá a conta dos seguintes elementos orçamentários:

Sub Unidade Orçamentária:

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

04.122.0003.1016.0000 – REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Xinguara, 7 de fevereiro de 2020.

HEBERSON FLORES PINA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Encaminho Memorando da Secretaria Municipal de Administração, juntamente com as propostas apresentadas por instituições interessadas na prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, para verificar a possibilidade de contratação com Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, da instituição: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, detentora da melhor proposta apresentada para a os referidos serviços.

Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2020.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX

OBJETO: *Contratação de instituições para prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, INCLUINDO:*

- 1.1. Elaboração do Edital de Concurso Público;*
- 1.2. Inscrição dos candidatos através de site da empresa na internet;*
- 1.3. Elaboração, aplicação e correção das provas teóricas, através de cartões lidos através de scanner óptico;*
- 1.4. Responsabilização pelo sigilo, transporte e segurança de todo o material do concurso;*
- 1.5. Responder todos os recursos porventura interpostos por candidatos;*
- 1.6. Selecionar e treinar fiscais de provas, arcando com as despesas de gratificação dos mesmos;*
- 1.7. Atendimento a todas as exigências normatizadas pela legislação pertinente;*
- 1.8. Realização de todas as fases do certame e entrega do Resultado Final;*
- 1.9. Realização de toda divulgação e publicação oficial referente ao concurso.*

Prazo para locação: 90 (noventa) dias consecutivos, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Valor médio corresponde: TX 1 R\$ 80,000 + TX 2 R\$ 100,00 + TX 3 R\$ 120,00 x 5.000 / 3 = R\$ 100,00 (cem reais).

Valor Total Estimado: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

FUNDAMENTO: *Inciso XIII, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.*

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

DOS FATOS:

*Vem esta Comissão de Licitação, em resposta consulta formulada por V. Exa, a respeito da possibilidade Contratação Direta da instituição: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST*





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, para a prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, conforme Termo de Referência, visto que a Secretaria de Administração realizou consulta pública quanto ao preço, bem como quanto a capacidade técnica e a experiência da instituição no mercado.

Para respaldar tal pretensão, o Município de Xinguara, por intermédio de sua Secretaria de Administração, trouxe aos autos do sobredito processo, peças fundamentais, tais como: Documentação e Atestados de Capacidade Técnica da Empresa a ser Contratada, bem como a Proposta de Prestação de Serviços daquela Instituição.

A Secretaria Municipal de Administração, apresentou, orçamentos de outros prestadores de serviços, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Especial de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

DA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.666/93, art. 24, XIII dispõe, in verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha **inquestionável reputação ético-profissional** e **não tenha fins lucrativos**;

No texto de lei supra, fica estabelecido os requisitos legais para que seja permitida a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa que tenha como objeto social, o trabalho desenvolvido e comprovado, no campo de pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, ou instituição dedicada à recuperação social de presos, com reputação profissional reconhecida e notória, sem fins lucrativos. Eis a elementares que devem estar presentes na presente contratação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), quais sejam:

1 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE;

2 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O Município de Xinguara, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública, todavia, nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Especial de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode olvidar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Uma das melhores visões sobre o assunto está contida na decisão da Egrégia Corte de Contas do País:

“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”¹

*Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.*

¹ Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arrimada nesta Justificativa, no art. 24, XIII, cuja fundamentação é a seguinte:

1. RAZÃO DA ESCOLHA

*Segundo a melhor doutrina "a finalidade do dispositivo só pode ser a de auxiliar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às referidas atividades, reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta. Frise-se: **impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento das pessoas (instituições) que serão contratadas por se dedicarem às referidas atividades (pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso), e não o desenvolvimento da própria Administração", requisitos presentes no presente processo, razão pela qual a escolha a referida empresa.***

1.1 INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A Lei usa o termo 'instituição', que não apresenta conteúdo jurídico preciso. O institucionalismo foi um movimento de idéias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa idéia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido."²

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

"Surge uma instituição toda vez que uma idéia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce."³

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

"o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas".⁴

À luz dos conceitos acima mencionados, a Entidade Proponente é, efetivamente, uma Instituição e, acima de tudo, é Instituição Brasileira, que assim se

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006.

³ in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr, 1993.

⁴ in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

define como a que se tenha constituído sob as Leis Brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. O conceito pauta-se, por analogia, no art. 171, I da Constituição Federal que, a propósito, nesse particular, seguiu o Decreto-Lei nº 2.672/40, pois, mesmo estando revogado o supramencionado artigo, o conceito continua válido, segundo os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

1.2 EMPRESA DEDICADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

*O que comprova a adequação da Instituição a ser contratada à norma elencada no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, é a existência, no seu ato constitutivo, e atestados de capacidade técnica, de que a mesma seja dedicada à **pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional**. No caso da norma em comento, o Legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.*

*É indiscutível, portanto, que o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pela sua ata de constituição, preenche mais de uma condição, ainda que alternativa, já que a Lei se refere da forma "ou" e não "e". No seu estatuto reza que ele dirige suas atividades com o objetivo de promover o ensino, desenvolvimento institucional e a pesquisa, dentre inúmeros outros.*

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

"O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, ... A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população." ⁵

*Constata-se, nessa órbita, **que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o ensino e desenvolvimento institucional**, nos termos do Artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.*

Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso – realização de Concurso Público – remete ao âmbito de serviços educacionais

⁵ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

de desenvolvimento e evolução de estudos, capacitação e projetos voltados ao aperfeiçoamento do servidor, e, conseqüentemente, do serviço público, ora em questão. Assim, tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/1997, aqui já mencionada:

*“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional **aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços.** Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a **pesquisa ou o ensino** mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA -, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”*

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”⁶

*Ainda sobre o **desenvolvimento institucional**, para finalizar o tema, tomemos por exemplo as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”⁷

⁶ Decisão Cit. ⁷
Ob. Cit.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – realização de Concurso Público – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que assim haverá o cumprimento dos princípios da administração pública, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. II, do art. 37, buscando o aperfeiçoamento daqueles que ingressarão no serviço público e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização da administração pública. Indubitavelmente, a ação descrita é, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da gestão efetivamente pública, mediante procedimento que assegure igualdade a todos os interessados, disponibilizando e regularizando o acesso a um serviço público eficiente e transparente.

Ora, é inegável que os problemas decorrentes da ausência de Concurso Público para contratação de servidores trazem para o cargo servidores sem qualquer capacidade, tolhendo a oportunidade para o pleno exercício da cidadania, sendo que essa é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à capacidade daqueles que exercerão o serviço público, sendo necessária uma priorização da atuação governamental nessa área, através do estímulo à realização processos seletivos, desenvolvendo, assim, a autonomia profissionalizante e o exercício de cidadania dos servidores concursados, criando consciência de sua identidade social e funcional e de sua importância no processo de transformação da realidade administrativa. E, nesse ponto, é que pretende atuar esta Prefeitura, buscando promover a realização de Concurso Público, proporcionando o desenvolvimento da classe funcional para atuação no serviço público, e assim contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região e o desenvolvimento institucional e da municipalidade. E, nesse sentido, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.”⁷

1.3 INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a Instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes e idênticos ao que se pretende contratar, conforme documentação apresentada, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”⁸

*Ademais, com a experiência acumulada, adquirida ante a realização de projetos nesse sentido, pode-se constatar, hialinamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados ao que aqui se pretende contratar, consoante a documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**.*

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Para finalizar, o posicionamento do TCU, nesse sentido:

“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros).”⁹

1.4 SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em sua ata de constituição, como uma associação civil sem fins lucrativos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”¹⁰

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende,

⁹ Processo TC 275.423/95-6, Decisão 172/96 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 26.12.97.

¹⁰ Ob. Cit.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.”¹¹

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que se pode converter, até, em uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

Novamente, achamos por bem transcrever o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, aqui já demonstrado:

“(. . .) Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”¹² (destaquei).

Também assim entendeu o mesmo Tribunal:

“(. . .) m) observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua

¹¹ Ob. Cit.

¹² Decisão 172/1996 – Plenário, TCU





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

*própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;"*¹³

Novamente, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*"(. . .) 38. Sobre o questionamento de que os serviços deveriam ter sido contratados via licitação, uma vez comprovada a existência de outras empresas em perfeitas condições de os realizar, cumpre trazer à colação, de pronto, o entendimento do ilustre Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("in" Contratação Direta sem Licitação, 2ª edição, editora Brasília Jurídica, Brasília, 1997, pág. 232), interpretando o item XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93: "Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios. Nesse sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior que, a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218, da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX, do mesmo artigo, uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso." 39. **Pelo texto acima transcrito, não há dúvida de que os administradores ao dispensarem a licitação com base no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, devem demonstrar a existência dos requisitos ali referidos e não comprovar a impossibilidade de licitação, visto que a dispensa ali prevista possui a mesma equivalência constitucional do instituto da licitação. Nenhuma relevância tem portanto o fato de existirem empresas no mercado em perfeitas condições de executar o objeto da dispensa. 40. Assim, o administrador, atento ao interesse público, deve apenas observar se estão presentes os seguintes requisitos: a) que o contratado seja uma instituição brasileira b) que no estatuto ou no regimento da instituição contratada esteja expressamente declarado que seus objetivos prevêm dedicação à pesquisa, ao ensino, ou ao desenvolvimento institucional; ou alternativamente o objetivo declarado no estatuto ou regimento seja a recuperação social do preso; c) que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional; d) que o contratado não tenha fins lucrativos."**¹⁴ (destaquei).*

E mais, também do TCU:

"Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(. . .)

¹³ Decisão 881/1997 – Plenário, TCU.

¹⁴ Decisão 138/1998 – Plenário, TCU.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

8.2.17. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando, comprovadamente, houver nexó entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado;¹⁵ (destaquei).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que **‘atendidos os demais requisitos postos em lei’ (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.**”¹⁷ (destaquei).

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:

SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

SÚMULA Nº 287

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

*Portanto, vencidos os requisitos legais, necessários para uma contratação direta, vejamos que consagrado está no presente processo de contratação direta, as **condições formais** para a composição do processo de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/93. Em suma, eis que:*

1 - Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante - A escolha do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como à contratação direta. E não somente por isso; é instituição experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é

¹⁵ Decisão 955/2002 – Plenário, TCU. ¹⁷
Ob. Cit.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do Preço – *Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado, conforme várias cotações de preços e orçamentos presente no processo. Ademais, os preços apresentados pelos serviços encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo de alguns orçamentos/propostas de preços apresentados por outras instituições.*

Aponta-se, portanto, que a situação que se apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, plausível e consonante com a Lei, como um caso a ser contratado por Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica,

Considerando *os Princípios da Administração Pública, previstos na Constituição Federal;*

Considerando *que a contratação de Entidade para realização de Concurso Público tem relevante interesse público e visa o bem comum;*

Considerando, *ainda, que o processo de contratação tem por objetivo selecionar e qualificar os futuros servidores públicos para atuação na Administração Municipal, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e efficientização da administração pública;*

Considerando, *por último, que a realização de Concurso Público é de interesse público e, visa à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da gestão efetivamente pública, eficiente e transparente e, nesse sentido, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados é que entendemos ser dispensada a licitação.*

*Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para um período de **90 (noventa) dias consecutivos**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:*

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

04.122.0003.1016.0000 – REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

*Entendemos que a situação aqui descrita configura-se na hipótese legal de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, exvi do art. 24, inc. XIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.*

Nesses termos, seguem os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Xinguara, 12 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria nº 214/2019

JARIONES CRUZ SETUBAL

Secretário

Portaria nº 214/2019

MARIA MOREIRA BARROS FILHA QUEIROZ

Membro

Portaria nº 214/2019

LUZ ÂNGELIS PEREIRA LIMA

Membro

Portaria nº 214/2019





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A

Procuradoria Jurídica para Parecer.

Xinguara – PA, 12 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria nº 214/2019

JARIONES CRUZ SETUBAL

Secretário

Portaria nº 214/2019

MARIA MOREIRA BARROS FILHA QUEIROZ

Membro

Portaria nº 214/2019

LUZ ÂNGELIS PEREIRA LIMA

Membro

Portaria nº 214/2019





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2020/PMX
FUNDAMENTO: Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

**PROPONENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
BRASILEIRO - IDIB.**

PARECER

Analisando os autos do processo acima citado, que tem como objeto a contratação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, para a prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, esta Procuradoria Jurídica constatou que o mesmo encontra-se de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.666./93 e suas alterações posteriores.

Em razão do exposto, manifesto-me favorável ao acatamento dos procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação.

S. M. J.

É o Parecer.

Xinguara – PA, 12 de fevereiro de 2020.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX.

DESPACHO

Ao Gestor Municipal de Xinguara, após parecer jurídico favorável a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, e efetivarmos análise dos documentos do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, fora verificado que a mesma possui regularidade Jurídica, Fiscal e Técnica e que a sua proposta se apresenta dentro dos valores de mercado e a que mais vantagens traz a municipalidade, sugerimos a sua contratação.

Xinguara – PA, 12 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria nº 214/2019

JARIONES CRUZ SETUBAL

Secretário

Portaria nº 214/2019

MARIA MOREIRA BARROS FILHA QUEIROZ

Membro

Portaria nº 214/2019

LUZ ÂNGELIS PEREIRA LIMA

Membro

Portaria nº 214/2019





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando a análise da Comissão Especial de Licitação e ainda, do Parecer Jurídico favorável a contratação direta do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, para a prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, nos autos Processo Administrativo acima citado, **autorizo a DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do Artigo 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 a alterações posteriores.

Autorizo, a contratação direta com o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, nos termos de sua proposta.

Xinguara-PA, 13 de fevereiro de 2020.

MUNICIPIO DE XINGUARA/PA.
OSAVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX

OBJETO: Contratação de instituições de ensino superior ou conveniadas, interessadas na prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva.

DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, com o valor médio de R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo o valor global em R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando os termos do processo licitatório sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2020/PMX**, apresentado pela Comissão Especial de Licitação. **HOMOLOGO-O** e determino aos setores competentes as providencias que o caso requerer.

Xinguara – PA, 13 de fevereiro de 2020.

MUNICIPIO DE XINGUARA/PA.
OSAVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, para que surta seus legais e necessários efeitos jurídicos, **RATIFICO** a decisão de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, proferida nos autos do Processo de Dispensa de Licitação acima citado, para a prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, e que autorizou a contratação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, nos termos da sua proposta.

Publique-se

Xinguara-PA, 13 de fevereiro de 2020.

MUNICIPIO DE XINGUARA/PA.
OSAVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*Em virtude de autorização do Exmo. Sr. Gestor Municipal, encaminhada a esta Comissão, foi autorizado proceder a declaração de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para contratação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, para a prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva, cujo termo segue em anexo, juntamente com a respectiva minuta do Contrato Administrativo, que vai nesta oportunidade encaminhado ao Gestor Municipal para as subscrições necessárias.*

Xinguara - Pará, 13 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria nº 214/2019

JARIONES CRUZ SETUBAL

Secretário

Portaria nº 214/2019

MARIA MOREIRA BARROS FILHA QUEIROZ

Membro

Portaria nº 214/2019

LUZ ÂNGELIS PEREIRA LIMA

Membro

Portaria nº 214/2019





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 019/2020/PMX.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX

Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada na prestação de serviços técnicos-especializados, com vistas a organização e a realização de concurso público junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, para provimento de cargos do quadro permanente desta Municipalidade, inclusive cadastro reserva.

Fundamento Legal: Art.24, XIII da Lei nº 8.666/93.

Contratante: o **MUNICÍPIO DE XINGUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, inscrita no CNPJ. 04.144.150/0001-20.

Contratado: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, Estabelecido no ST SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, Número 50, Bloco E, Sala 310, Setores Complementares, Brasília, Distrito Federal – DF, CEP 70.610-050, Email: contratos@idib.org.br, TEL. (61) 3711-1811, Inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61.

Dotação Orçamentaria: As despesas com os serviços de que trata esta solicitação, mediante a emissão de nota de empenho, correrá a conta dos seguintes elementos orçamentários:

Sub Unidade Orçamentária:

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

04.122.0003.1016.0000 – REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica .

Valor: Sem ônus para a Administração

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/PMX, datado do dia 13 de fevereiro de 2020, assinado pelo Prefeito Municipal de Xinguara/PA.

